



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 90021/2024

PROCESSO Nº **2023049307**, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º **90021/2024**, CUJO O OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTINUADOS E PERMANENTES DE AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA EM ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE APOIO AO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTES EDITAIS E DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata o presente de resposta a **impugnação** apresentada pela sociedade empresária **LINUS LOG LOGÍSTICA E INFORMAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.409.775/0001-67, enviada por e-mail, na qual impugna o edital do pregão presencial n.º **90021/2024**.

### I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.7, *in verbis*:

1.7 Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por escrito, no seguinte endereço: Avenida Almirante Machado Portela, 85, Jardim Balneário, CEP 23906-190, de 09 até 16 horas, ou, ainda, por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico [ssa.licitacao@angra.rj.gov.br](mailto:ssa.licitacao@angra.rj.gov.br).

A impugnação foi enviada via e-mail, no dia 16/10/2024, às 17:08h.

Nesse aspecto, o artigo 164 da Lei 14.133/2021 determina que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus



**Estado do Rio de Janeiro  
Município de Angra dos Reis  
Secretaria de Saúde**

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso em tela, a realização da sessão aconteceria no dia 22/10/2024 (terça-feira), sendo a impugnação tempestiva.

## **2 – DO MÉRITO**

Considerando que o mérito da impugnação esta relacionado a minuta padronizada do Município de Angra dos Reis, foi encaminhada a Procuradoria-Geral do Município para análise e Parecer Jurídico, tendo em vista a suposta contrariedade à Lei 14.133/2021.

Foi elaborado o Parecer Jurídico sob nº 880/2024 – FSM – SUCON, apresentando as razões de fato e de direito, que segue anexo a esta decisão, opinando pelo conhecimento da impugnação, e no mérito pelo seu indeferimento.

Sendo assim, nos termos do referido Parecer Jurídico, fica indeferida a impugnação apresentada.

## **III – Da Conclusão.**

Ante o exposto, o Pregoeiro conhece da impugnação por ser esta TEMPESTIVA, sendo improcedente todos os pedidos, com fulcro nos próprios fundamentos acima aduzidos.

Angra dos Reis, 31 de outubro de 2024.

---

**Rafael Santos Jordão  
Pregoeiro**



PARECER Nº 880/2024 – FSM – SUCON

Processo nº. 2023049307

Para: SSA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90.021/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTINUADOS E PERMANENTES DE AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA EM ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE APOIO AO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, APRESENTADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LINUS LOG LOGÍSTICA E INFORMAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Senhor Procurador Geral do Município,

I. Da Consulta

Submete a Secretaria de Saúde, consoante o artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 11, de 2015, o processo administrativo nº 2023049307, cujo objeto consiste na análise da impugnação ao edital apresentada em face do Pregão Eletrônico nº. 90.021/2024 pela sociedade empresária LINUS LOG LOGÍSTICA E INFORMAÇÃO, às fls. 539/544.

O Pregão Eletrônico nº. 90.021/2024<sup>1</sup> tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços continuados e permanentes de automação e tecnologia em

**ERICK HALPERN**  
Procurador-Geral do Município  
Matr.: 19.738  
OAB/RJ: 149.507

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.angra.rj.gov.br/SAPO/licitacao/adm/upload/12893\\_42635\\_pe-90021-2024----servicos-continuados-automacao-e-logistica-de-suprimentos-ssa.pdf](https://www.angra.rj.gov.br/SAPO/licitacao/adm/upload/12893_42635_pe-90021-2024----servicos-continuados-automacao-e-logistica-de-suprimentos-ssa.pdf), acesso em 21.10.2024.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR  
PROC.: 2023049307  
FOLHA: 560  
Carlos Oliveira  
Rubrica

atividades complementares de apoio ao sistema de saúde municipal de Angra dos Reis, tendo como critério de julgamento menor preço global.

Na impugnação apresentada às fls. 539/544, a sociedade empresária aduz, em síntese: (a) exigência incompleta do balanço patrimonial, em desacordo com o inc. I do artigo 69 da Lei nº. 14.133/21, pois a cláusula editalícia faz menção ao “último exercício social”, ao passo que a legislação requer a apresentação dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, requerendo, por isso, a retificação do item B.1. do Edital; (b) ilegalidade na exigência de declaração do foro para qualificação econômico-financeira, em violação aos princípios da legalidade e competitividade, em desacordo também com o artigo 69 da Lei nº. 14.133/21, que não prevê a exigência da declaração mencionada, requerendo, por isso, a exclusão do item B.3.1. do Edital.

Cumprе destacar que o Pregão Eletrônico nº. 90.021/2024 encontra-se adiado *sine die*, conforme informação publicada no sítio eletrônico do Município<sup>2</sup>:



Estado do Rio de Janeiro  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria-Executiva de Saúde

**ADIAMENTO “SINE DIE”**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024**  
**PROCESSO Nº 2023049307**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTINUADOS E PERMANENTES DE AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA EM ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE APOIO AO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS.

O Município de Angra dos Reis, vem, através de seu Pregoeiro(a), tornar público que a sessão do Pregão Eletrônico referenciado, previsto para o dia 22/10/2024 às 10:00 horas, encontra-se adiado “SINE DIE”.

**RAFAEL SANTOS JORDÃO**  
Pregoeiro

**ERICK HALPERN**  
Procurador-Geral do Município  
Matr.: 19.768  
OAB/RJ 149.507

<sup>2</sup> Disponível em [https://www.angra.rj.gov.br/SAPO/licitacao/adm/upload/12893\\_111619\\_sine-die---pregao-eletronico-90021-2024.pdf](https://www.angra.rj.gov.br/SAPO/licitacao/adm/upload/12893_111619_sine-die---pregao-eletronico-90021-2024.pdf), acesso em 22.10.2024.



É o breve relatório, no essencial.

Estudada a matéria, passamos ao exame do caso.

## II. Nota Prévia.

O presente opinativo objetiva atender solicitação formulada nos autos pela Secretaria de Saúde, o que, nos termos do que dispõem o artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 011/2015, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em referência, que, até o momento, conta com 558 (quinhentas e cinquenta e oito) folhas, distribuídas em III volumes.

Considerando que a observância das disposições legais na conclusão do referido procedimento é ônus da respectiva autoridade competente, deixa-se de se manifestar sobre a legalidade dos atos praticados anteriores a este parecer, limitando-se, pois, aos termos da consulta submetida a exame, ficando os gestores públicos informados a respeito da responsabilidade exclusiva e integral pela rigorosa observância da legislação aplicável ao caso.

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Consultoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não a vincular. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa.

Assim sendo, a manifestação produzida pela Procuradoria-Geral, em que pese

*ERICK HALPERN*  
Procurador-Geral do Município  
Metr. 19.768  
OAB/RJ 149.507



ser de natureza obrigatória, não é vinculativa ao gestor, que pode dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação<sup>3</sup>.

### III. Da Análise da Impugnação.

Passamos agora à análise da impugnação ao edital apresentada pela sociedade empresária LINUS LOG LOGÍSTICA E INFORMAÇÃO às fls. 539/544.

#### III.1. Tempestividade

A cláusula 1.8. do Edital de Pregão Eletrônico nº. 90.021/2024 determina que os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: [ssa.licitacao@angra.rj.gov.br](mailto:ssa.licitacao@angra.rj.gov.br).

Conforme se verifica às fls. 536, a impugnação foi enviada por e-mail no dia 16/10/2024, às 17:08h. Considerando que o certame estava previsto para o dia 22/10/2024, às 10:00h, a impugnação apresentada é tempestiva.

#### III.2. Cláusula B.1. Alegação de violação ao inc. I do artigo 69 da Lei nº. 14.133/21.

Para a habilitação, exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante, em relação aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato<sup>4</sup>.

Ao dispor acerca dos documentos de habilitação, em sua cláusula 12, no que

**ERICK HALPERN**  
Procurador-Geral do Município  
Mestr. 19.768  
OAB/RJ 4148-503

<sup>3</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Da responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação e contratação. 1ª ed. São Paulo: NDJ, 2012, pág. 138

<sup>4</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. LUCAS, Karla Almeida. Qualificação econômico-financeira e o conceito "compromissos assumidos", da Instrução Normativa nº. 06/2013. Publicado na revista O Pregoeiro. Novembro 2014. Ano X. nº. 120. Págs. 32/37.



*Carlos Casella*

Rubrica

tange à habilitação econômico-financeira:

(B) – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar:

Sustenta a impugnante que não é lícita a exigência apenas “do último exercício social”, pois haveria inobservância do inc. I do artigo 69 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**;

(...)

A habilitação em comento objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado; compõe-se de dados e informações correlacionadas com a natureza e especificidade do objeto.

As exigências são restritas àquelas reportadas, revelando-se em rol limitativo e máximo permitido, não se concebendo outras, diversas do explicitado, no que se insere a vedação de demonstração de valores mínimos de faturamento anterior, de índices de rentabilidade e/ou lucratividade, e de índices e valores não usualmente adotados.

A Lei nº. 14.133/21 estabeleceu os requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes impondo caráter limitativo ao rol apresentado.

**ERICK HALPERN**  
Procurador-Geral do Município  
Matr.: 19.768  
OAB/RJ 149.507



Segundo Ronny Charles<sup>5</sup>, disso derivam duas assertivas:

Em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, **no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos.** Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente, no inciso XXI do *caput* do seu artigo 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando aos ativos e passivos de forma a evidenciar seu quadro financeiro em um dado momento. Já o patrimônio líquido compreende a diferença entre o valor do ativo e o valor do passivo.

O balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e as demais demonstrações contábeis, referem-se àqueles demonstrativos já exigíveis e apresentados nos termos da lei. Nessa conformidade, oportuno que o edital preveja tal possibilidade, de modo a se estabelecer sobre quais exercícios sociais versarão as peças contábeis.

Verifica-se, portanto, que tal exigência visa resguardar o interesse público de que a licitante terá, se contratada, capacidade e aptidão para atender satisfatoriamente o objeto contratual. A exigência, então, entra na esfera da discricionariedade administrativa em exigir o que acha necessário para a preservação do seu interesse, desde que em respeito à lei.

Quer dizer, não existe qualquer ilegalidade de que a minuta de editais, assim como prevê a minuta padrão do Município de Angra dos Reis e do Município do Rio de

*ERICK HALPERN*  
Procurador-Geral do Município  
Mat.º 19.768  
OAB RJ 149.507

<sup>5</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas Comentada. 2024, Ed. JusPodvim, 15ª edição. P. 420.





Janeiro<sup>6</sup>, a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações apenas do último exercício social, e não dos dois últimos.

O que não caberia ao Poder Público Municipal seria a exigência de demonstrações contábeis além dos 2 últimos exercícios sociais – em outras palavras, não se poderia exigir os 3 últimos, 4 últimos. Ilegalidade haveria se a exigência fosse além do que prevê a lei; exigindo-se menos, não há ilegalidades aparentes.

Portanto, não assiste razão para o acolhimento da impugnação neste ponto.

### III.3. Cláusula B.3.1. Alegação de ilegalidade na exigência de declaração de foro para qualificação econômico-financeira. Artigo 69 da Lei nº. 14.133/21.

Ainda sobre os documentos de habilitação, insurge-se a sociedade empresária LINUS LOG LOGISTICA E INFORMAÇÃO contra a seguinte cláusula:

#### (B) – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(B.3) Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante.

(B.3.1) As licitantes sediadas em outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados deverão apresentar, com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil.

Aduz que tal exigência é manifestamente ilegal e desprovida de fundamentação legal, não sendo prevista no rol do artigo 69 da Lei nº. 14.133/21, sendo, por isso,

<sup>6</sup> Disponível em [https://procuradoria.prefeitura.rio/wp-content/uploads/sites/14/2023/04/Decreto-51078\\_compressed.pdf](https://procuradoria.prefeitura.rio/wp-content/uploads/sites/14/2023/04/Decreto-51078_compressed.pdf), acesso em 22.10.2024.

*ERICK HALPERN*  
Procurador-Geral do Município  
Matr.: 19.768  
OAB/RJ 149.507



desprovida de previsão legal expressa.

Destaca-se que, também neste ponto, a minuta padrão do Município de Angra dos Reis segue a lógica estabelecida pela minuta padrão do Município do Rio de Janeiro.

O inciso II do artigo 69 da Lei nº. 14.133/21 assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Atualmente, não existem mais dúvidas quanto a possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem das licitações, incorporando o decidido há muito tempo pelo C. STJ<sup>7</sup>. O legislador exige, apenas, certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

E é sobre este ponto que se fundamenta a impugnação ora debatida.

Tendo em vista que o procedimento licitatório permite que sociedades empresárias de todo o país se interessem em participar do certame, o edital deve estar atento à todas as particularidades possíveis.

Neste cenário, é legítima a exigência de que as licitantes sediadas em outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados apresentem, com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Offícios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e

*ERICK HALPERN*  
Procurador-Geral do Município  
M.O.: 79.768  
OAB/RJ 149.507

<sup>7</sup> STJ – Medida Cautelar 23.499.



extrajudicial, e insolvência civil, a fim de demonstrar a inexistência de qualquer certidão positiva em outro cartório que não o apresentado pela licitante.

Trata-se, assim, de medida legítima adotada pela Administração Pública tanto para garantir a participação das licitantes, quanto para se precaver quanto a possíveis inadimplementos.

Diferente do suscitado pela LINUS LOG LOGÍSTICA E INFORMAÇÃO em sua impugnação, a exigência não é desarrazoada, tampouco ofende o princípio da legalidade ou competitividade.

Sob o prisma do princípio da legalidade, no âmbito do direito administrativo, existe uma subordinação da ação do administrador, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites estabelecidos pela legislação, fazendo apenas o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Atualmente, o necessário desenvolvimento de técnicas de gestão publica surge como valor fundamental para modificar essa base filosófica do Estado Liberal, em verdadeira fase de superação da concepção liberal da legalidade, avançando para um novo sentido, qual seja, o da juridicidade.

Assim, a juridicidade se apresenta como um conceito maior, e, como nos ensina Ronny Charles<sup>8</sup>, vinculando a Administração Pública ao ordenamento jurídico como um todo e não apenas à Lei, o que permite uma margem de maior autonomia, dentro dos limites apresentados pelo ordenamento constitucional para a satisfação das diretrizes apresentadas por ele.

Nesse sentido, há muito nos ensina o Ministro do Supremo Tribunal Federal,

**ERICA HALPERN**  
Procuradora-Geral do Município  
Matr.: 19.768  
OAB/RJ 140.507

<sup>8</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas Comentada. 2024, Ed. JusPodvim, 15ª edição.



Luís Roberto Barroso<sup>9</sup>:

Supera-se, aqui, a ideia restritiva de vinculação positiva do administrador à lei, na leitura convencional do princípio da legalidade, pela qual sua atuação estava pautada por aquilo que o legislador determinasse ou autorizasse. O administrador pode e deve atuar tendo por fundamento direto a Constituição e independentemente, em muitos casos, de qualquer manifestação do legislador ordinário. O princípio da legalidade transmuta-se, assim, em princípio da constitucionalidade ou, talvez mais propriamente, em princípio da juridicidade, compreendendo sua subordinação à Constituição e à lei, nessa ordem.

Com o mesmo raciocínio, Ronny Charles<sup>10</sup>:

Como se depreende, é evidente o rompimento da ideia convencional de legalidade como vinculação positiva do administrador à lei, consagrando o princípio da juridicidade, que não aceita a ideia da Administração vinculada exclusivamente às regras prefixadas nas leis, mas sim ao próprio direito. Nada obstante, essa releitura moderna da legalidade (juridicidade) não deve legitimar atitudes arbitrárias e contrárias aos direitos dos administrados, sem legítimo lastro legal pertinente.

Destarte, considerando o ordenamento jurídico como um todo, bem como a finalidade pública que fundamenta a cláusula B.3.1. do Edital ora analisado, não vislumbramos ilegalidades que levem à necessidade de sua exclusão, estando a exigência em consonância com os objetivos do procedimento licitatório.

#### IV. Da Conclusão

Com base nos documentos e informações carreadas aos autos, este d. Órgão Jurídico opina pelo conhecimento, porque tempestiva a impugnação ao edital, e, no seu mérito, pelo seu indeferimento, por não lhe assistirem razões, ante a ausência de

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). São Paulo: Revista de Direito Administrativo nº. 240, 2001, p. 7/45.

<sup>10</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas Comentada. 2024, Ed. JusPodvim, 15ª edição.

**ERICK HALPERN**  
Procurador-Geral do Município  
MARE: 15.768  
OAB/RJ 149.507



ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico nº. 90.021/2024.

Registre-se que o exame se restringe às informações contidas neste processo administrativo e fornecidas pelos agentes públicos, presumindo-se verdadeiras, salvo prova em contrário.

Por fim, ressaltamos que não foram analisados aspectos técnicos e econômicos financeiros por não pertencerem à área do direito, sem prejuízo dos demais apontamentos no curso do parecer, eventualmente não inclusos na conclusão.

É a nossa opinião, que submetemos à apreciação superior.

Angra dos Reis, 22 de outubro de 2024.

**Fernanda Souza de Menezes**

Assessora Jurídica

Mat. 29.516

**ERICK HALPERN**  
Procurador-geral do Município  
Matr. 19.768  
OAB/RJ 149.507

**ERICK HALPERN**

Procurador-Geral do Município

OAB/RJ n.º 149.507 – Mat. 19.768